

1) INFORMAÇÕES GERAIS

PROCESSO PRINCIPAL	
Processo TCEMG nº	687.565
Natureza	Processo Administrativo
Órgão ou Entidade fiscalizada	Prefeitura Municipal de Itajubá
Objetivo da fiscalização	Verificar a regularidade dos atos praticados e fiscalizar o cumprimento das disposições legais a que o Órgão está sujeito.
Período	Julho de 1999 a setembro de 2002
Fase do processo	Reexame

APENSOS

Processo TCEMG nº	—
Natureza	—
Fase do processo	—

2) TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (PRINCIPAL)

OCORRÊNCIA	DATA	FLS.
Despacho ou decisão que determinou a realização da inspeção ou auditoria	---	---
Portaria que designou a equipe de inspeção ou auditoria	14/10/02	02
Diligências determinadas pelo Relator (despacho do Relator)	---	---
Juntada de informações, esclarecimentos ou documentos apresentados em razão de diligência	---	---
Recebimento de pedido de vista formulado pela parte	---	---
Término do prazo de vista concedido ou, no caso de retirada dos autos, data de sua devolução	---	---
Defesa (protocolo)	21/12/04	977/1.085
Apensamento	---	---
Registro no SGAP do encaminhamento do processo à Unidade Técnica	10/10/06	1.116

3) ANÁLISE

Conforme despacho de fls. 878/879, o Conselheiro Relator determinou a citação/abertura de vista em razão das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica (fls. 09/40).

3.1 Análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal

3.1.1 Ocorreu a suspensão do prazo prescricional?

Sim, dias (de a).

Não.

Em caso afirmativo, especificar:

	Concessão de prazo para cumprimento de diligência (Inciso I do art. 182-D da Resolução 12/2008)
	Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (Inciso II do art. 182-D da Resolução 12/2008)
	Sobrestamento do processo (Inciso III do art. 182-D da Resolução 12/2008)
	Omissão no envio de informações ou documentos ao Tribunal (Inciso IV do art. 182-D da Resolução 12/2008)
	Período de vista aos autos deferida à parte (Inciso V do art. 182-D da Resolução 12/2008)
	Desaparecimento, extravio ou destruição dos autos, a que tiver dado causa a parte ou seu procurador (Inciso VI do art. 182-D da Resolução 12/2008)

3.1.2. Marcos temporais

Marcos Temporais (auditoria e inspeção)					
Período de ocorrência dos fatos fiscalizados	Despacho ou decisão que determinou a realização da auditoria/ inspeção ou, se não houver, portaria que designou a equipe (causa interruptiva do prazo prescricional – inciso I do art. 110-C da LC 102/2008)	Data da juntada da defesa	Data do último encaminhamento do processo à Unidade Técnica (Registro no SGAP)	Prazo para decisão de mérito (oito anos contados do despacho, decisão ou, se não houver, portaria que designou a equipe + suspensão do prazo prescricional, se houver)	O processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos (entre a data do despacho, decisão ou portaria e o prazo para decisão)?**
Julh/99 a set/02	14/10/02	09/10/06	10/10/06	14/10/10	sim

3.2 Indícios de dano ao erário

3.2.1 Foi quantificado dano ao erário nas irregularidades apontadas, ou constam dos autos elementos que possibilitam a sua quantificação?

Sim.

Não.

Análise**

Foi apurado no relatório técnico:

- Recebimento indevido a maior pelo Prefeito á época, no valor histórico de R\$7.020,00, no exercício de 2001, conforme demonstrado, às fls. 25 e 60;
- Recebimento indevido a maior pelo vice-Prefeito à época, no valor de R\$1.755,00, em 2001, conforme demonstrado, às fls. 25 e 61;
- Recebimento indevido a maior pelos Secretários Municipais à época, no montante de R\$38.484,70, conforme demonstrado, às fls. 26 e 62/78.

Defesa:

- Constatou na peça de defesa que pelo fato da Lei Municipal n.º 2.212/98, não ter previsto formas de reajuste de remuneração dos Agentes Políticos, a Administração entendeu que não ficou prejudicada a recomposição das perdas autorizadas pela Lei Municipal n.º 2.396/01 e deixou claro que não trata de qualquer aumento, devendo prevalecer na falta de norma específica, a norma geral, que no caso é a Constituição Federal, que estabelece em seu art. 37, X, que a remuneração dos Agentes Políticos deve ser alterada por lei específica. Foi alegado ainda, que no caso dos Secretários Municipais não houve a acumulação da remuneração do cargo eletivo com o subsídio do cargo comissionado, o que afrontaria o disposto no art. 37, da CR/88, fls. 980/981.

Análise da defesa:

Após os **recálculos realizados pela Unidade Técnica**, em agosto/2015, constatou-se pagamento irregular ao Sr. Josué Marcos Simões Duarte, Secretário Municipal de Planejamento, no valor histórico de **R\$623,93**, no exercício de 2001. Quanto aos demais Agentes Políticos foram refeitos, com base nos critérios atualmente adotados pelo Tribunal de Contas, o que resultou na ausência de recebimento a maior em 2001, conforme estudo apresentado, às fls. 1.117/1.125.

3.2.2 Após a análise, restou caracterizado dano ao erário?

Sim.

Não.

Em caso afirmativo, especificar:

Apontamento		Dano ao erário quantificado (valor histórico)	Responsável pelo dano	Citação/abertura de vista do responsável por dano
a	Pagamento de remuneração a maior ao Secretário Municipal de Planejamento	Fls. 25/26 R\$623,93	Josué Marcos Simões Duarte	Fls. 946
b		Fls.		Fls.

4) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1 Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal?

Sim.

Não.

Em caso afirmativo, especificar:

4.1.1 Inciso I do art. 118-A (LC 102/2008)
(mais de 5 anos da ocorrência dos fatos até a data da primeira causa interruptiva)

4.1.2 Inciso II do art. 118-A (LC 102/2008)
(mais de 8 anos contados da primeira causa interruptiva até o prazo para decisão de mérito)

4.1.3 Parágrafo único do art. 118-A (LC 102/2008)
(O processo ficou paralisado por mais de cinco anos entre a data da primeira causa interruptiva e o prazo para decisão de mérito)

4.2 Foi apurado dano ao erário?

Sim.

Não.

4.3 Existem elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, para fins de ressarcimento?

4.3.1 Não foi apurado ou quantificado dano ao erário.

4.3.2 Sim, tendo em vista o valor significativo do dano e que os responsáveis foram devidamente identificados e citados para apresentarem a defesa.

4.3.3 Não, tendo em vista a baixa materialidade do dano.
(aplicação do art. 117 da LC 102/2008 e do § 2º do art. 177 do Regimento Interno do TCEMG - inscrição dos responsáveis no cadastro de inadimplentes).

4.3.4 Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo (os fatos ocorreram há mais de dez anos e os responsáveis pelo dano não foram identificados - art. 176, III do Regimento Interno do TCEMG).

4.3.5

Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo (considerando os elementos constantes dos autos, que os fatos ocorreram há mais de dez anos e que os responsáveis não foram devidamente citados, restou caracterizado o prejuízo e ao contraditório e à ampla defesa - art. 176, III, do Regimento Interno do TCEMG).

Analista: Suzana Ap. Faleiro Fragoso

Matrícula: 1443-2

Assinatura:

Data: 25/08/15

Encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

Belo Horizonte, de de 2015.

Projeto Mutirão

TC